

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE PRÓTESE MAMÁRIA. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12 DO CDC. LAUDO PERICIAL. PREJUÍZOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor possui responsabilidade objetiva em relação aos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos. Esta responsabilidade será afastada quando o fornecedor comprovar que não colocou o produto no mercado, o defeito não existe ou haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pelo evento danoso.
2. Na hipótese, a incumbência do encargo probatório a fim de afastar a responsabilidade objetiva recai para a fornecedora e fabricante do produto, a qual não se desincumbiu de provar que a ruptura da prótese mamária implantada na autora não decorreu de defeito de fabricação. 2.1. Aferida a relação causal entre o produto contendo defeito de fabricação e o dano suportado pela consumidora, somada à ausência de comprovação de excludente de responsabilidade, imperativo é o reconhecimento da reparação dos prejuízos materiais e morais experimentados pela demandante.
3. "Quantum" indenizatório majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, quantificação congruente aos parâmetros adotados pelo colendo STJ e por esta egrégia Corte de Justiça em casos semelhantes envolvendo próteses mamárias.

4. Recursos conhecidos. Apelação interposta pela ré não provida. Recurso adesivo interposto pela autora provido.

# ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7º Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MAURICIO SILVA MIRANDA - Relator, FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal e GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA, em proferir a seguinte decisão: RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA R? DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 09 de Abril de 2025

## **Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA**

Presidente e Relator

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por ----- (ré) e recurso adesivo ofertado por ----- (autora) contra sentença proferida pela MM<sup>a</sup> Juíza de Direito da 15<sup>a</sup> Vara Cível de Brasília, Dra. Delma Santos Ribeiro (ID 68172994), que, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para: **a)** condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 26.652,00, a título de danos patrimoniais, com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir dos desembolsos e juros de mora de 01% ao mês, a contar da citação e; **b)** indenizar moralmente a demandante no valor de R\$ 7.000,00, com incidência de correção monetária pelos índices da tabela do TJDFT e de juros de mora de 01% ao mês, ambos a partir da data desta sentença, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Ante a sucumbência mínima da autora, a ré foi condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação (§ 2º do artigo 85 do CPC).

Transcrevo o relatório constante da r. sentença recorrida:

*“Trata-se de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por  
----- em desfavor de -----*

*A autora narra que em junho de 2017 realizou uma cirurgia de mastopexia com implante de silicone.*

*Detalhou que a cirurgia foi realizada com a opção pela utilização do implante de silicone da -----, ora requerida, e sua escolha foi indicada e fundamentada na suposta qualidade e segurança do produto. Foi utilizado um par de implante mamário maximun revestido em poliuretano, comprado em 20/06/2017 com Tarciane Rocha (doc. 04) e número de referência 30622-240HI, SN 6003016.*

*Relatou que faz acompanhamento anual com sua médica ginecologista com realização de exames de ecografia mamária. Assim, ao realizar o exame no ano de 2021, precisamente no dia 12/08/2021, identificou-se através do exame um vazamento de silicone com possível ruptura de prótese.*

*Em consequência, a Requerente se viu obrigada a fazer sua retirada imediata. O médico cirurgião plástico, com quem havia feito o implante inicialmente, informou que seria necessária a remoção da prótese e que devido ao tamanho do extravasamento haveria perda de tecido mamário sendo orientada a colocar uma nova prótese de tamanho maior após a retirada da prótese rompida.*

A requerente descreveu que em 28/10/2021 se submeteu a cirurgia de explante com mamoplastia sem colocação de gordura ou novo implante, apenas com a reconstrução da mama com retalhos locais, além da necessária linfadenectomia que foi a maior das implicações, sendo necessária a retirada de 21 (vinte e um) linfonodos (siliconomas) que estavam comprometidos.

Acrescentou que o resultado da biópsia confirmou 19 linfonodos com processo inflamatório crônico contendo grande quantidade de macrófagos com citoplasma amplo contendo microgotículas de matéria translúcida e ainda 02 linfonodos sem alterações, tendo em vista que sempre é necessária uma margem livre mínima de segurança.

*Por fim, pontuou que além de toda dor física e psicológica causada pela ruptura do implante mamário da -----, ocorreram despesas altas e não planejadas que precisaram ser arcadas por ela e em resposta a empresa requerida apenas informou que existe um PSPS (Programa de Substituição de Prótese de Silicone) e que essa é a “garantia” que a empresa oferece. Diante disso, pleiteou o ressarcimento dos danos materiais e a indenização por danos morais.*

A empresa requerida foi devidamente citada no ID 174589565 e apresentou contestação no ID 177152988, sustentando que a ruptura da prótese não está diretamente associada ao defeito no produto. Além disso, teceu considerações acerca da durabilidade do produto, a sua garantia e a liberação da produção e comercialização do produto pela ANVISA. Ponderou, ainda, sobre a ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e a inexistência de dano material, moral e lucros cessantes.

Sustentou que o contrato pactuado entre as partes não possui previsão de cobertura para realização de Lipodistrofias braquial, assim como também este procedimento não consta no rol previsto pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – RN 465/2021. Além disso, teceu considerações acerca do sobreestamento do feito em razão do tema repetitivo 1069 do STJ, bem como destacou que caso a Autora se utilize de hospital, profissionais e materiais de forma particular a Ré não está obrigada a reembolsar diante o fato do procedimento puramente estético não possuir cobertura. Por fim, ressaltou a inexistência de dano moral.

Réplica apresentada no ID 180008661, reiterando os termos da inicial.

*Na manifestação de ID 180456802 a parte requerida pleiteou a prova pericial, oral e documental.*

*A parte requerente, na fase de produção de provas, informou que não pretende a produção de provas (ID 181542603).*

*Decisão de Saneamento e Organização do Processo inserida no ID 181800600, com o deferimento da produção de prova pericial.*

*Manifestação da autora e juntada de documentos nos IDs 186242574 e seguintes.*

*Laudo pericial inserido no ID 207042720 e manifestação das partes nos IDs 209726839 e 211289820.”*

Em suas razões recursais (ID 68172996), a requerida aduz que a conclusão da perícia médica não atribui a ruptura da prótese mamária a defeito do produto, afirmando que o laudo pericial não aponta “...*a existência de qualquer documento que tenha imputado defeito de fabricação à prótese*”.

Entende ter demonstrado a impossibilidade de imputar defeito à prótese fornecida à autora, alegando que “...vários fatores podem ser os causadores da ruptura de uma prótese mamária de silicone”.

Destaca que “...a Apelada, somente comprovou o fato de ter havido a ruptura do implante, não comprovando os fatos constitutivos de seu direito....”.

Sustenta que, ante a ausência de nexo de causalidade reconhecida pela perícia, não é possível definir a causa da ruptura da prótese, e afirma que a qualidade do material utilizado é comprovada pela realização de todos os testes solicitados pelos órgãos fiscalizadores para liberação e comercialização do produto, portanto, não havendo dever de reparação.

Requer a reforma da r. sentença apelada para que sejam julgados integralmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Preparo recolhido (ID's 68172997 e 68172998).

Contrarrazões ofertadas pugnando pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento da apelação interposta pela ré (ID 68173003).

Por sua vez, em razões do recurso adesivo (ID 68173004), a demandante discorre sobre o sofrimento físico e psicológico suportado, pontuando que a condenação pelo prejuízo extrapatrimonial deve inibir e desestimular novas práticas lesivas da ré.

Argumenta que o *quantum* fixado a título de danos morais (R\$ 7.000,00) não é capaz de cumprir suas finalidades, não atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer a reforma da r. sentença visando a majoração do valor indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Preparo recolhido (ID's 68173005 e 68173006).

Contrarrazões apresentadas, defendendo o não provimento da  
apelação adesiva (ID 68173009).

É o relatório.

## VOTOS

O Senhor Desembargador MAURICIO SILVA MIRANDA - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de

ambos os recursos.

Como relatado, trata-se de apelação interposta por ----- (ré) e recurso adesivo ofertado por ----- (autora) contra sentença proferida pela MM<sup>a</sup> Juíza de Direito da 15<sup>a</sup> Vara Cível de Brasília, Dra. Delma Santos Ribeiro (ID 68172994), que, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para: **a)** condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 26.652,00, a título de danos patrimoniais, com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir dos desembolsos e juros de mora de 01% ao mês, a contar da citação e; **b)** indenizar moralmente a demandante no valor de R\$ 7.000,00, com incidência de correção monetária pelos índices da tabela do TJDFT e de juros de mora de 01% ao mês, ambos a partir da data desta sentença, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Cinge-se a questão recursal em analisar a ocorrência, ou não, de responsabilidade da fornecedora demandada por rompimento de prótese mamária decorrente de defeito de fabricação do produto, bem como em aferir a existência de prejuízos suportados e a proporcionalidade do *quantum* indenizatório fixado a título de compensação moral.

Eis os fundamentos constantes da r. sentença recorrida (ID 68172994):

*“A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como uma relação de consumo, uma vez que as réis (fabricante e representante comercial) atuaram na qualidade de fornecedoras de produto (próteses de silicone), compondo a mesma cadeia de consumo, enquanto a autora figurou como destinatária final do produto, em perfeita consonância com as definições de fornecedor e de consumidor estampadas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.*

*A controvérsia posta em Juízo diz respeito acerca da existência de responsabilidade por fato do produto, haja vista o mencionado rompimento da prótese mamária implantada na consumidora e, conforme defendido na inicial, decorrente de defeito de fabricação do produto.*

*Nos termos do art. 12 do CDC, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas,*

*manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*

*A responsabilidade do fabricante por defeito no produto prevista no art. 12 do CDC é objetiva, que só é excluída quando, nos termos do § 3º do referido dispositivo, for provado que:*

- I - que não colocou o produto no mercado;
  - II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
  - III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, os relatórios médicos acostados aos autos comprovam a ocorrência de ruptura da prótese de silicone mamária direita da autora, com rotura capsular e extravasamento de conteúdo mamário. Nesse sentido, os exames de ecografia e ressonância acostados nos IDs 170421597 e 92590344 indicam sinais de rupturas do implante esquerdo, circunstância que é confirmada pelo relatório médico de IDs 170421599. Vale pontuar que a palavra “suspeita”, no contexto em que utilizada no laudo médico, há de ser interpretada necessariamente como sinônimo de “presença” de rupturas.

*Após a realização de perícia pelo expert, este concluiu “que não é possível determinar o que causou a ruptura da prótese, por se tratar de fator com múltiplas causas possíveis associadas. Contudo, o fabricante deixou de realizar a comprovação da qualidade do material.”*

*Diante disso, quanto ao defeito do produto, não existem elementos nos autos capazes de atestar a causa do rompimento da prótese mamária com exatidão, se esta teria decorrido de falha na fabricação ou de outra causa natural não imputável à ré, a exemplo de exercício físico vigoroso, trauma ou realização de exames invasivos.*

Sucede que, na hipótese de responsabilidade objetiva por fato do produto (art. 12 do CDC), há verdadeira inversão do ônus da prova operada pela própria lei (*ope legis*), incumbindo ao fabricante, para afastar a responsabilidade objetiva, comprovar a ocorrência de alguma excludente prevista nos incisos do § 3º do art. 12 do CDC, dentre as quais destaco a inexistência de defeito no produto (art. 12, § 3º, II).

*Percebe-se, portanto, que, no caso em questão, a requerida não se desincumbiu de provar que a ruptura da prótese de silicone não decorreu de*

*defeito de fabricação do produto, sendo certo que o ônus da ausência de produção da prova recai sobre ela.*

*Diante disso, reputo existente a alegada falha na fabricação da prótese de silicone adquirida pela autora de modo que do aludido defeito sobreveio danos, cabendo aferir as consequências jurídicas decorrentes do ato ilícito e, bem assim, a extensão dos danos suportados.*

*No tocante aos danos materiais, observa-se que a autora apresenta as notas fiscais de IDs 170421603 e 170421606, nos valores de R\$ 7.500,00 e 19.152,00, respectivamente, referentes a prestação de serviços médicos e procedimento cirúrgico, perfazendo o valor de R\$ 26.652,00 (vinte e seis mil reais, seiscentos e cinquenta e dois reais), o que guarda correspondência com a causa de pedir e com o pedido deduzido na inicial, merecendo, pois, ser indenizados.*

*Quanto aos alegados lucros cessantes, conforme apontado na decisão de saneamento e organização do processo de ID 181800600, caberia à autora a sua comprovação. Ocorre que a mesma não apresentou atestado médico ou qualquer outro documento que indicasse o tempo que deveria permanecer afastada de suas funções, restando assim o seu pedido prejudicado neste ponto.*

*Por fim, os fatos narrados na inicial caracterizaram dano moral, pois ultrapassaram os simples transtornos e aborrecimentos comuns na vida em sociedade. Com efeito, a parte demandante vivenciou intenso mal estar pela situação de ruptura da prótese de silicone, o que configura ato ilícito e ocasiona evidente abalo emocional.*

*Assim, caracterizada a ocorrência de dano moral, impõe-se a condenação em pecúnia como forma de compensar o abalo provocado pela ré. Todavia, verifica-se a necessidade de evitar a caracterização de enriquecimento sem causa da requerente, por afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.*

*Diante disso, para a fixação da indenização extrapatrimonial, diante da ausência de critérios legalmente definidos, deve o julgador, atento às finalidades compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica, guiado pelos princípios gerais da prudência, bom senso, proporcionalidade e razoabilidade, estabelecer valor que se mostre adequado às circunstâncias que envolveram o fato e compatível com o grau e a repercussão da ofensa moral discutida.*

*Nesse teor, atenta a todos esses aspectos, especialmente quanto à conduta ré, à sua condição econômica, bem como quanto às condições pessoais de vulnerabilidade da ofendida, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor tenho como razoável a fixação dos danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), diante, inclusive, da demora na reparação civil realizada.”*

## **1. DO RECURSO INTERPOSTO PELA FORNECEDORA RÉ:**

A fabricante de próteses ré alega que não existe conteúdo probatório nos autos capaz de atribuir a ruptura da prótese mamária a defeito do produto, enfatizando que, diante da impossibilidade de apurar as causas do rompimento da prótese, não há nexo de causalidade para caracterizar qualquer prejuízo a ser reparado.

Vale rememorar que o microssistema de proteção ao consumidor (Lei 8.078/90 – CDC) prevê, em seu art. 12, que o fornecedor possui responsabilidade objetiva, independentemente da existência de culpa, em relação aos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos.

De acordo com o §13º, do art. 12, do CDC, esta responsabilidade será afastada quando o fornecedor comprovar que não colocou o produto no mercado, o defeito não existe ou haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro pelo evento danoso.

Sobre o assunto, colha-se julgado desta eg. 7ª Turma Cível:

*“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE CONSUMIDOR E FABRICANTE DE PRÓTESE MAMÁRIA. VÍCIO DO PRODUTO. RUPTURA DE PRÓTESE MAMÁRIA. FATO DEMONSTRADO, NOS TERMOS DO ART. 373, INC. I DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12 DO CDC. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.*

1. A relação jurídica estabelecida entre paciente e laboratório que fabricou próteses mamárias se submete às normas de proteção e defesa do consumidor, de modo que se sujeita às regras da responsabilidade objetiva, conforme artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor.
  2. No caso restou demonstrado por farta documentação produzidas nos autos, incluindo exames, relatórios e laudos médicos, que houve ruptura da prótese mamária, implantada pela apelante em 2015, com garantia de 10 anos pelo fabricante.
  3. No caso, restou configurado o vício do produto, sobretudo porque não logrou a parte ré, nos termos do art. 12, § 3º inc. III do CDC, demonstrar que ocorreu culpa exclusiva do consumidor no caso após o implante, não servindo para ilidir a responsabilidade a mera advertência de que a prótese poderia romper.
  4. Cabível, assim, o dever de indenizar os danos materiais experimentados pela consumidora, que teve de realizar nova cirurgia para implante de novas próteses, nos termos da inicial, assim como deve indenizar danos morais, porque os fatos experimentados ultrapassam a esfera de meros aborrecimentos.
  5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.”

Figurando o defeito do produto como pressuposto especial à responsabilidade civil do fornecedor, “...*basta ao consumidor demonstrar a relação de causa e efeito entre o produto e o dano, que induz à presunção de*

*existência do defeito, cabendo ao fornecedor, na tentativa de se eximir de sua responsabilidade, comprovar, por prova cabal, a sua inexistência ou a configuração de outra excludente de responsabilidade..." (STJ – REsp n. 1.955.890/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 8/10/2021).*

Na hipótese, constatou-se que no dia 12/08/2021 foi identificado o rompimento da prótese mamária implantada na demandante em junho de 2017.

Consoante informações da fabricante (ID's 68172920, 68172030 e 68172033), a vida útil do produto é de período médio de 10 anos.

A perícia realizada nos autos não foi capaz de determinar as causas da ruptura da prótese. Todavia, o *expert* concluiu que a fabricante ré não comprovou a qualidade do material fornecido à consumidora, consignando que o defeito de fabricação é considerado como uma das causas do rompimento da prótese. Vejam (ID 68172981):

*"(...) Não é possível determinar o que causou a ruptura da prótese, por se tratar de fator com múltiplas causas possíveis associadas. Contudo, o fabricante deixou de realizar a comprovação da qualidade do material.*

*(...) A ruptura de prótese mamária pode ter causas diversas, entre todas as expostas neste quesito e outras expostas na parte de discussão deste laudo, inclusive defeito de fabricação.*

*(...) Ocorre que somente com a demonstração do correto processo de fabricação e dos testes obrigatórios é que se pode dizer que tal probabilidade é menor ou diminuta, porém o fabricante deixou de apresentar de maneira organizada tais testes para o lote da prótese rompida. A ruptura de implantes pode ocorrer por diversas causas, inclusive por defeito de fabricação e não conformidade com os processos requeridos.*

*(...) Sim, existe o exame de ressonância, não há descrição de contratura capsular nos exames."*

Não obstante o conteúdo alegado no recurso interposto pela ré, a

fabricante não logrou demonstrar a inexistência de defeito em seu produto, deixando de apresentar nos autos elementos no sentido de atestar a qualidade do material utilizado na aludida prótese de silicone.

Apesar de afirmar que a qualidade do material utilizado pode ser comprovada pela realização de testes solicitados pelos órgãos fiscalizadores para liberação e comercialização do produto, a requerida não apresenta parecer, laudo técnico, ou qualquer documentação emitida pelas autoridades públicas de controle, que seja capaz de comprovar a qualidade da prótese fornecida para a consumidora.

Como acertadamente consignado pela d. magistrada sentenciante, no contexto dos autos, a incumbência do encargo probatório a fim de afastar a responsabilidade objetiva mediante a comprovação da ocorrência de causa excludente recai para a fornecedora fabricante, a qual não foi capaz se desincumbir de provar que a ruptura da prótese mamária não decorreu de defeito de fabricação.

Nessa conjuntura, é de concluir-se pela existência de defeito na prótese mamária adquirida pela autora, não havendo possibilidade de agraciar a fornecedora ré pelo benefício da dúvida.

Assim, aferida a relação de causa e efeito entre o produto contendo o reputado defeito de fabricação (prótese mamária fornecida pela ré), e o dano suportado pela consumidora, somada à ausência de comprovação da inexistência de defeito do objeto ou da configuração de outra excludente de responsabilidade, imperativo o reconhecimento da reparação dos prejuízos tal como apontado na r. sentença apelada.

## **2. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO – IRRESIGNAÇÃO AUTORAL:**

O dano extrapatrimonial restou configurado pelo fato de a demandante ter sofrido intenso mal decorrente da ruptura da prótese mamária. O d. Juízo sentenciante fixou a indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Com efeito, conforme os documentos de ID's 68172035, 68172036 e 68172053, a autora necessitou submeter a procedimentos médicos para realizar explante mamário e a retirada de linfonodos.

Além do sofrimento físico, houve quebra de expectativa da consumidora que não logrou êxito no procedimento estético, bem como prejuízos à sua saúde física e inegável desgaste psicológico e emocional decorrentes de toda situação.

Em virtude da inexistência de parâmetros legais específicos para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve o magistrado, com base em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, levar em consideração as condições pessoais das partes litigantes, a extensão do dano experimentado pela parte ofendida e a gravidade da conduta do ofensor, notadamente sem olvidar-se para a reparação integral ao consumidor, a vedação ao enriquecimento sem causa, a função social do instituto e o caráter compensatório, pedagógico e punitivo da medida (art. 6º, inc. VI, do CDC, c/c art. 944 do CC/02).

Na hipótese, em observância aos referidos elementos, entendo que a quantia indenizatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revelase capaz de alcançar às finalidades para as quais é prevista, especialmente pelos fundamentados critérios indicados para a fixação do quantum, atendendo à proporcionalidade e razoabilidade em quantificação congruente aos parâmetros adotados pelo colendo STJ e por esta egrégia Corte de Justiça em casos semelhantes envolvendo danos morais decorrentes de próteses mamárias, senão vejamos:

**“AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLANTE DE PRÓTESES MAMÁRIAS. ASSIMETRIA ACENTUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA E CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. No caso, o Tribunal de Justiça,**

**com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, confirmando sentença, concluiu pela condenação dos ora agravantes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de cirurgia plástica, fixando a indenização a título de danos morais em R\$ 15.000,00, valor que não se mostra exorbitante. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento.”** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.734/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

**“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CIRURGIA PLÁSTICA DE MASTOPEXIA E IMPLANTE DE PRÓTESES MAMÁRIAS. ART. 14, § 4º, DO CDC. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. DANO MATERIAL. NON BIS IN IDEM. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES DA PARTE RÉ DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I – Caso em exame. Trata-se, em suma, de pretensão indenizatória por dano material, moral e estético, com base em erro médico decorrente da cirurgia plástica de mamas, com prótese de silicone. (...) 10. A empresa 1ª Ré, gestora administrava do contrato de prestação de serviço médicos, e a Clínica 2ª Ré, local indicado pela empresa gestora para realização do procedimento cirúrgico, se inserem na cadeia de consumo, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do CDC; solidarizando-se ao médico, de acordo com o art. 265 do Código Civil. 11. O não alcance do resultado pretendido equivale ao inadimplemento contratual, cabendo às empresas Rés indenizarem a Autora pelas perdas materiais experimentadas, que, no caso, refletem-se sobre o valor pago para a realização da cirurgia, bem como quanto a obrigatoriedade de custear uma nova intervenção cirúrgica para corrigir esteticamente o defeito ocasionado pela cirurgia anterior. 11.1. O retorno ao status quo ante não se dá apenas pela devolução do valor pago pelo procedimento cirúrgico cujo resultado não fora alcançado, mas engloba a necessidade de se realizar uma nova**

*intervenção cirúrgica para correção estética do procedimento cirúrgico anterior. 12. Os danos morais são irrefutáveis, pois não há como negar que a Autora passou por inúmeros transtornos, procedimentos invasivos e doloridos, além de restrições físicas, submetendo-se ao pré e pós-operatório para, ao final, descobrir que não logrou êxito na tão sonhada correção estética. O abalo moral, nesse caso, se afigura in re ipsa. 13. Considerando a repercussão dos transtornos físicos e psíquicos suportados pela Autora, bem como a situação econômica das partes, entendo que o valor da indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é compatível com as finalidades almejadas.* (...) IV – Dispositivo 15. Apelação da parte Ré desprovida. Apelação da parte Autora provida, em parte, apenas para redistribuir os ônus de sucumbência na proporção de 66% (sessenta e seis por cento) atribuíveis à parte Ré e 34% (trinta e quatro por cento) à parte Autora, cuja base de cálculo restou fixada em 10% (dez por cento) da condenação, mantido o benefício da gratuidade de justiça.” (Acórdão 1957028, 0711505-06.2022.8.07.0001, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento:

“APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CIRURGIA PLÁSTICA DE MASTOPEXIA E IMPLANTE DE PRÓTESES MAMÁRIAS. ART. 14, § 4º, DO CDC. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INSUCESSO DO PROCEDIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO ESTÉTICO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de condenação das réis ao pagamento de reparações por danos morais, estéticos e materiais, estes correspondentes ao valor pago pela intervenção cirúrgica realizada pela médica apelada/ré e ao valor necessário para a realização de cirurgia reparadora. (...) 7. O resultado adverso obtido com a cirurgia estética realizada, que culminou com a cicatrizes alargadas, assimetria entre as

*mamas e necessidade de extração de uma das próteses, constitui violação a atributo da personalidade afeto à integridade física e à dignidade da autora, porque altera indevida e negativamente a percepção de sua autoimagem, configurando, portanto, dano moral passível de indenização pecuniária.* (...) 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (VALOR DA INDENIZAÇÃO R\$ 30.000,00. Acórdão 1899317, 0709199-64.2022.8.07.0001, Relator(a): SANDRA REVES, 7<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, data de julgamento: 07/08/2024, publicado no DJe: 20/08/2024.)

**"APELAÇÃO CÍVEL. CIRURGIA PLÁSTICA. MAMOPLASTIA E COLOCAÇÃO DE PRÓTESES. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER À INFORMAÇÃO ADEQUADA. INOBSERVÂNCIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS CABÍVEL. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E ADEQUADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 6. Os valores referentes aos danos estético e moral devem ser arbitrados segundo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ante as peculiaridades do caso concreto, mantém-se o valor arbitrado pelo julgador de primeiro grau, pois atendeu o escopo pedagógico e compensatório da condenação. (...) 8. Recurso conhecido e desprovido." (VALOR DA INDENIZAÇÃO R\$ 20.000,00. Acórdão 1863185, 0744943-57.2021.8.07.0001, Relator(a): LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/05/2024, publicado no DJe: 05/06/2024.)**

**“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE CONSUMIDOR E FABRICANTE DE PRÓTESE MAMÁRIA. VÍCIO DO PRODUTO. RUPTURA DE PRÓTESE MAMÁRIA. FATO DEMONSTRADO, NOS TERMOS DO ART. 373, INC. I DO CPC.**

**RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12 DO CDC. CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA REFORMADA.**

*RECURSO PROVIDO. (...) 3. No caso, restou configurado o vício do produto, sobretudo porque não logrou a parte ré, nos termos do art. 12, § 3º inc. III do CDC, demonstrar que ocorreu culpa exclusiva do consumidor no caso após o implante, não servindo para ilidir a responsabilidade a mera advertência de que a prótese poderia romper. 4. Cabível, assim, o dever de indenizar os danos materiais experimentados pela consumidora, que teve de realizar nova cirurgia para implante de novas próteses, nos termos da inicial, assim como deve indenizar danos morais, porque os fatos experimentados ultrapassam a esfera de meros aborrecimentos. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.” (DANO MORAL R\$ 15.000,00. Acórdão 1789708, 071842910.2021.8.07.0020, Relator(a): ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 22/11/2023, publicado no DJe: 05/12/2023.)*

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA. **IMPLANTE MAMÁRIO. FATO DO PRODUTO. NECESSIDADE DE NOVO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESE. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS.** SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A necessidade de submissão da consumidora a novo procedimento cirúrgico para substituir a prótese mamária defeituosa viola direitos da personalidade (integridade física e psicológica, tranquilidade e sossego), tendo, consequentemente, o condão de gerar dano moral. **4.1. Na quantificação do dano moral, devem ser observados critérios de razoabilidade, tais como a gravidade da violação ao direito da personalidade e a condição econômica das partes, de modo que o valor da compensação, de um lado, não implique excesso e, de outro, não enseje proteção deficiente.** 4.2. As particularidades do caso justificam o arbitramento dos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tal como vem fazendo este TJDFT em situações similares. (...) 6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.” (Acórdão 1830389, 0716420-46.2019.8.07.0020, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8<sup>a</sup> TURMA CÍVEL, data de julgamento: 12/03/2024, publicado no DJe: 22/03/2024.) - Danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00.

Pelo exposto, **CONHEÇO** de ambos os recursos. **NEGO PROVIMENTO** à apelação da ré ----- e **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela autora ----- para, reformando em parte a r. sentença apelada, condenar a requerida ao pagamento de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** a título de indenização por danos morais, com a incidência de juros de mora e correção monetária calculados pela taxa SELIC, a incidir desde a citação até o efetivo pagamento (REsp n. 1.795.982/SP, relator para acórdão Ministro

Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024.)

Majoro os honorários em 1% (um por cento) a cargo da requerida apelante, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador FABR?CIO FONTOURA BEZERRA - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador GET?LIO MORAES OLIVEIRA - 2º Vogal Com o relator

## DECISÃO

RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA R? DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: MAURICIO SILVA MIRANDA

12/04/2025 12:59:12 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 70749617



25041212591247700000068

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)